



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.484 - SP (2011/0082919-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E
OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA FELIPE CAPITANI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. PERÍCIA. CÁLCULOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Correta a decisão que aplica as Súmulas n. 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal, quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

2. Verificar se os cálculos apresentados pelo devedor na execução, para contrapor aos do credor, está de acordo com a sentença exequenda encontra o óbice de que trata a Súmula n. 7, deste Superior Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.484 - SP (2011/0082919-5) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Banco Bradesco S/A interpõe agravo regimental em face da decisão de fls. 586/587, que negou provimento a agravo.

Alega que "não há que se falar em ausência de prequestionamento, pois, a matéria discutida durante todo o curso do processo é o valor da condenação, e por consequência, como o cálculo [sic] do valor deve ser feito" (fl. 622), pelo que pretende a ocorrência do prequestionamento de maneira implícita.

Sustenta que "ainda que se entenda que nesta Corte não pode haver o pronunciamento de matéria fática, o tribunal a *quo* deveria manifestar-se, quando instado para tanto, sobre [sic] pena de negativa de prestação jurisdicional" (fl. 623), concluindo que a causa "versa única e exclusivamente a respeito de questões de direito".

Desta feita, não teria cabimento a incidência dos entendimentos firmados nos verbetes n. 7, da Súmula desta Corte, 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 9.484 - SP (2011/0082919-5) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão não merece reparo, a qual reitero por seus próprios e jurídicos fundamentos, *litteris*:

Trata-se de agravo manifestado por Banco Bradesco S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 475-L, V, 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, e 884, do Código Civil, interposto em face de acórdão com a seguinte ementa (fl. 491):

CADERNETA DE POUPANÇA - Cumprimento da sentença - Impugnação rejeitada - Cálculos ofertados pelo devedor que não estão em sintonia com o que ficou decidido, notadamente em relação ao indexador utilizado, cômputo dos juros de mora e encargos da sucumbência - Arbitramento de verba honorária advocatícia em favor dos impugnados que se apresenta correta - Agravo de instrumento não provido.

A irresignação não merece acolhida.

Não bastasse o fato de que nenhum dos dispositivos legais tenha sido objeto de debate no acórdão estadual, o recorrente manejou impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitada e assim mantida pela Corte paulista que, no exame da questão, consignou que "enquanto os agravados sustentam que seu crédito monta R\$ 112.723,01, o agravante bate-se pelo valor de R\$ 92.883,74" (fl. 492), cujos cálculos por este apresentados, todavia, "não estão em sintonia com o que ficou disciplinado na r. sentença que se procura cumprir, notadamente em relação aos indexadores (a r. sentença mandou utilizar os da tabela prática deste Tribunal, enquanto que o agravante se valeu dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança), os juros de mora e aos encargos da sucumbência (que o agravante simplesmente não computou em seus cálculos)" (fl. 493).

Desse modo, a questão atrai a incidência dos enunciados n. 282, 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, dada a ausência do especial requisito do prequestionamento, e 7, deste Superior Tribunal, em razão da indiscutível necessidade de incursão no acervo fático dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, a insurgência contra a fixação de honorários também não encontra guarida nesta Superior instância, que já firmou o entendimento no sentido de que é devida a indigitada verba, fixada, na hipótese dos autos, "em 10% do valor controvertido" (fl. 491). A saber:

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. POSSIBILIDADE.

1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/05, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1099852/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 25/08/2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Acresço que o prequestionamento implícito ocorre tão somente quando a questão é decidida de tal forma categórica que não paire dúvida sobre qual dispositivo legal norteou o acórdão recorrido, o que não se verifica na hipótese em apreço.

Outrossim, se a parte entendia haver questão essencial ao deslinde da controvérsia não apreciada pela instância ordinária, cabia-lhe aviar o recurso próprio previsto na legislação processual e, persistindo a omissão, alegar e demonstrar, no recurso especial, violação à sua norma de regência, o que, todavia, não fez. Para exame, sobre ambos os fundamentos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA.

INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I. Considera-se ocorrido o prequestionamento implícito, quando a matéria tratada no dispositivo tido por violado houver sido apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de tal forma categórica e indubitosa, que se possa reconhecer qual norma direcionou o decisum objurgado, o que não ocorreu no presente caso.

II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial" - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 846.324/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 28/05/2007, p. 361)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO SUSCITADA. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE.

SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PRETORIANA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor sobre a disposição supostamente violada.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" – Súmula n. 211 do STJ.

3. Persistindo eventual omissão no acórdão recorrido sobre questão tida como relevante, a critério da parte, para o deslinde da controvérsia, faz-se imprescindível a interposição de apelo especial com base em ofensa ao art. 535 do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" – Súmula n. 7 do STJ.

5. É inviável o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, se manifesto o desatendimento das exigências para a comprovação da divergência pretoriana, na forma prescrita nos arts.

541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 998.033/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 25/08/2008)

Face ao exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0082919-5

AgRg no
AREsp 9.484 / SP

Números Origem: 1107201 200802831784 972352120108260000 990100972359

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA FELIPE CAPITANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
NADIA TORRES RIBEIRO DE CASTRO CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA FELIPE CAPITANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.